



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.133/2016 – REQUISITOS LEGAIS –
PACIALMENTE PRESENTES.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 061/2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, o qual busca alterar disposições da Lei Municipal nº 1.133/2016, que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, reduzindo o valor das diárias e dá outras providências. O presente projeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 174 de 2021 e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

Foi solicitado informalmente pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa de Leis que essa Procuradoria Jurídica analisasse a legalidade da presente propositura.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa alterar os artigos 2º, 3º, 7º e 10 – que fixa as diárias dos agentes políticos e servidores do Poder Executivo Municipal. A iniciativa da presente proposição encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, por ter sido realizada pelo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de interesse local a fixação dos valores das diárias tanto dos agentes políticos como dos servidores pertencentes ao Executivo Municipal.

Importante ressaltar que é dever da Câmara Municipal fiscalizar e controlar as contas do Poder Executivo, nos termos do art. 71, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Orgânica Municipal, exercendo assim uma de suas funções típicas, o que inclui o estudo criterioso da presente proposição.

Um dos mecanismos de realização do controle externo dos atos do Executivo Municipal está em realizar análise técnica dessa proposição pela Comissão de Finanças e





Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Orçamento dessa Casa de Leis, nos termos do art. 136 do Regimento Interno, combinado com o art. 80.

A Lei Municipal que disciplina as diárias dos servidores e agentes políticos do Executivo Municipal é a Lei nº 1.133/2016, cujos valores estão descritos no art. 3º. A comparação dos valores descritos no anteprojeto de lei nº 061/2021 com a Lei Municipal demonstra significativas mudanças em relação as diárias do Prefeito Municipal, cujos valores estão a menor no anteprojeto de lei, já os valores das diárias dos demais agentes políticos e servidores públicos quase não sofreram alterações.

Quanto ao índice de correção dos valores das diárias, a presente Lei Municipal 1.133/2016 estabelece em seu art. 3º, §2º, que será por meio do IPCA, mediante Decreto do Senhor Prefeito Municipal, observe: “§2º - O valor da unidade financeira do Município, para fins desta Lei, será de R\$ 1,00 (um real) para o ano de 2016, devendo ser reajustado por Decreto, no mês de janeiro de cada ano, com base no IPCA dos últimos 12 meses.” Por outro lado, o anteprojeto de lei nº 061/2021 busca, por meio do art. 2º, §3º estabelecer que: “O valor da diária poderá ser corrigido anualmente, por índice igual ou inferior ao aplicado para revisão geral anual dos Servidores públicos municipais”.

Observa-se que a atual Lei Municipal estabelece como índice de correção o IPCA, atualizado todos os meses de janeiro de cada ano, já a proposição em análise busca alterar para o mesmo índice aplicado à revisão geral dos servidores, que está disposta na Lei Municipal nº 1.000/2013, art. 69, todavia a Lei Municipal não estabelece qual o índice aplicado, apenas informa:

“Art. 69 - A revisão geral e a reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, ocorrerão sempre na mesma data e sem distinção de índices, resguardada a possibilidade de eventuais realinhamentos para categorias distintas. Parágrafo Único - Fica instituído o mês de Fevereiro como data prevista para a revisão anual de vencimentos.”

Dessa forma seria importante que a Comissão de Finanças e Orçamento corrigisse essa lacuna no anteprojeto de lei, no sentido de esclarecer a data base de eventual reajuste, e se aplicará algum índice em específico ou não.

Por outro lado, apesar de demonstrar que o Executivo busca diminuir os valores das diárias por meio da presente proposição, como gera impacto financeiro, seria importante que a Comissão de Finanças e Orçamento buscassem saber se há dotações específicas que serão utilizadas para suportar os gastos com as diárias, inclusive seria importante realizar uma estimativa dos dois últimos anos para saber a média de gastos com as diárias de cada setor e do Senhor Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o art. 167, inciso II, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 167. São vedados:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)".

Seria importante confirmar se tais gastos estão dispostos na LOA – Lei Orçamentária Anual, se há cobertura financeira para suportar o referido dispêndio

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, especialmente nos artigos 15, 16 e 17, que dispõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Observa-se pela leitura do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que novos gastos que não estão previstos nas leis orçamentárias precisam de impacto financeiro, para prevenir eventual déficit financeiro, trazendo equilíbrio para as finanças públicas.

Seria importante que os nobres vereadores verificassem se estão devidamente previstas nas leis orçamentárias. Por outro lado, caso haja previsão de tais gastos, por estarem descritos na Lei Municipal nº 1.133/2016, ainda assim, apesar de demonstrarem economia dos valores das diárias, especialmente do Senhor Prefeito, tais valores são significativos, e ultrapassam a dois exercícios, oportunidade que precisam, caso se encaixe a presente proposição nos termos do artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá estar acompanhado o presente projeto dos documentos exigidos por tal disposição legal, oportunidade que os nobres vereadores, especialmente, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento devem solicitar junto ao Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Ademais, observa-se que anteprojeto de lei de nº 061/2021, apesar de demonstrar valores a menor em relação às diárias do Senhor Prefeito Municipal, se comparada com a Lei atual em vigor, a Lei nº 1.133/2016, a proposição não demonstrou nenhum método de cálculo com embasamento lógico que resultou nesses novos valores, nem estás acompanhado de estimativa de impacto financeiro para os dois exercícios subsequentes, nem se tais valores afetam o equilíbrio financeiro da administração pública, nem informou se estão previstas nas leis orçamentárias, nem se tem dotação específica de tais despesas junto aos setores que normalmente recebem diárias, o que demonstra seu desrespeito com a Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo aos nobres edis analisarem a necessidade de eventual complementação para que tal norma não traga desequilíbrio às contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Assim, observo que o presente projeto de lei nº 061-2021 não se encontra de acordo com a Lei Complementar 101/2000, competindo à Comissão de Finanças e Orçamento tomar as medidas que entender necessárias para sua adequação.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 08 de dezembro de 2021.

Fernanda Roberta Sasso Mello

Procuradora Jurídica

OAB-PR 52.008